

# A responsabilidade civil solidária dos bancos de dados e cadastros de consumidores pela coleta, arquivamento e divulgação de informações abusivas

Cintia Adas Abib<sup>1</sup>

Juíza de Direito no Estado de São Paulo

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A gênese das empresas arquivistas; 3. Os arquivos de consumo perante o ordenamento jurídico; 4. A responsabilidade solidária das empresas arquivistas; 4.1. A eficácia social do contrato; 4.2. A corresponsabilidade dos integrantes da cadeia de consumo; 4.3. Responsabilidade pelo risco da atividade; 5. Paradigma na jurisprudência; 6. Conclusão; 7. Bibliografia.

**Resumo:** A ampliação do espectro da responsabilidade civil perante as novas demandas sociais, em consonância com o modelo do Estado Social constitucionalmente eleito, do qual emerge o conceito da socialização dos riscos e a ampliação do compromisso com a efetividade do bem comum.

## 1. Introdução

Vivemos na era da hipercomplexidade planetária, onde os exemplos de negócios e atos jurídicos, primitivamente extraídos do Direito Romano, não mais respondem às demandas advindas da sociedade contemporânea.

A medida da efervescência dessa dinâmica social é a mesma da necessidade da tutela dos vulneráveis, porquanto, se assim não fosse, a humanidade retornaria ao vetusto império do mais forte, nos diversos setores da vida social, ou seja, econômico, familiar, laboral, político, entre outros.

A importância dessa ótica protecionista dos vulneráveis, na trajetória histórica e evolutiva dos institutos jurídicos correlatos, teve seu principal marco na Revolução Industrial, instalada, aproximadamente, entre 1760 e o final do século XIX, com grande destaque na Grã-Bretanha, tendo em vista suas favoráveis condições socioeconômicas da época.

Referido momento histórico foi permeado pelo liberalismo econômico, difundido pelo teórico Adam Smith, cuja principal obra, *A riqueza das nações*, datada de 1776, trazia o ideário da livre concorrência, da reduzida intervenção do Estado nas relações econômicas, da defesa do interesse individual para a concretude do interesse público, ao considerar que na busca do próprio interesse, o indivíduo frequentemente promove o interesse da sociedade de maneira mais eficiente do que quando realmente tem a intenção de promovê-lo. Estruturou o conceito de “mão invisível do mercado”, fundamental para a doutrina do liberalismo, pelo qual o individualismo era positivo a toda sociedade,

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Diadema.

na medida que a liberdade negocial favorecia a redução dos preços, como instrumento de competitividade e busca por novas tecnologias, a fim de fomentar a produção e as respectivas vendas, a culminar com o aumento da oferta de empregos.

As profundas transformações sociais e econômicas ocorreram de forma gradual, na medida que o perfil da produção artesanal, manual, mecânica, limitado ao núcleo familiar, foi, progressivamente, transmutando-se para a fabricação em massa, por conta da explosão demográfica, onde o processo de distribuição acarretou o distanciamento entre os pontos de produção, comercialização e consumo.

No que toca à organização social, as profundas transformações advindas desse período indicaram a necessidade de ampliação dos instrumentos jurídicos para atendimento dessas novas demandas. Assim, o período ficou marcado pela gênese dos contratos coletivos, de massa, de adesão, com a prevalência da vontade do fornecedor ou fabricante e reduzida ou inexistente participação do consumidor na definição dos direitos e obrigações.

Consolidou-se, assim, a primazia da autonomia da vontade – *pacta sunt servanda* –, bem como a identificação da culpa como núcleo central da responsabilidade civil.

Entretanto, a contínua dinâmica social passou a se deparar com a insuficiência desses princípios e dogmas romanistas para a preservação de direitos individuais e coletivos essenciais, porquanto a imposição de cláusulas limitativas da responsabilidade civil ou de não indenizar, a eliminação da justa e equilibrada concorrência, o sistema individualista da obrigação de reparar o dano, entre outras medidas, culminaram com uma realidade social pautada na desigualdade econômica e jurídica, em especial entre fabricante, fornecedor, comerciante e consumidor.

Por essas razões, o século XX caracterizou-se pela busca de novos modelos de ajuste social. Ampliou-se, de forma acelerada, a busca da proteção global do ser humano, em diversos segmentos da ciência, com a emersão de direitos inovadores nas áreas da informação, tecnologia, meio ambiente, biodireito, direitos humanos, comunicação, entre inúmeros outros setores.

E, nesse contexto, o direito do consumidor encontra sua posição de destaque, em virtude de seu aspecto finalístico e, ainda, por conta de sua proximidade com a vida cotidiana dos sujeitos de direito, o que evidencia sua acentuada amplitude de incidência.

Registre-se, ainda, que no caminho da atualização do conceito e amplitude da responsabilidade civil, há significativos avanços destinados à concretude de seu objetivo maior, consistente na indenização do dano, cujos mecanismos envolvem a expansão do sistema anterior, que prevaleceu até o final do século XIX, fundamentado no individualismo e na existência da culpa, com o surgimento de uma nova ótica acerca da responsabilidade objetiva e da socialização dos riscos, baseadas na boa fé objetiva.

## 2. A gênese das empresas arquivistas

Ao adentrar no século XXI, vislumbra-se o crescer da cultura do consumo, a qual avança na mesma proporção do aprimoramento das práticas tecnológicas dos meios de comunicação, em especial as estratégias publicitárias.

Numa posição, os fabricantes de bens e fornecedores de serviços, na incansável busca do fomento das vendas de seus produtos, em regra, com a prioridade do lucro. Em outra, o público consumidor, que almeja a satisfação de suas necessidades, reais ou imaginárias.

Possível, desde já, vislumbrar a complexidade do tema, tendo em vista a diversidade de interesses envolvidos nessas relações sociais.

Nesse contexto, a figura do “crédito” se estabelece como elemento inerente ao desenvolvimento das relações negociais, e, por consequência, passou-se à busca de mecanismos dotados da segurança e dinamismo, compatíveis com a rapidez das práticas comerciais.

O modelo primitivo de concessão de crédito, que envolvia um procedimento vagaroso, burocrático, não mais atendia às necessidades da sociedade de consumo. Assim, em 1955, a Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre fundou o primeiro Serviço de Proteção ao Crédito, que conjugou o sistema de informações das entidades representativas do comércio, indústria e serviços no Brasil.

Classifica-se a expressão “arquivo de consumo” como gênero, do qual são espécies os “bancos de dados” e os “cadastros de consumidores”, os quais se diferenciam quanto à forma de coleta dos dados, à organização, ao período de permanência e de divulgação e à necessidade, ou não, de consentimento do consumidor (EFING, 2002, p. 30-36).

Quanto à constituição das empresas arquivistas, existem, na atualidade, entidades privadas, tais como SPC-Brasil e Serasa Experian, e públicas, como CADIN – Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos e Entidades Federais não Quitados – e SCR – Cadastro de Informações de Crédito do Banco Central –, entre outras.

O marco inicial da regulamentação legal dos arquivos de consumo, no ordenamento jurídico brasileiro, deu-se com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor, que em seus artigos 43 e 44 trata dos bancos de dados e cadastros de consumidores, da seguinte forma:

*Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

*§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.*

*§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.*

*§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.*

*§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.*

*§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.*

*§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.*

*Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.*

*§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.*

*§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.*

Constata-se, assim, que as informações contidas nos arquivos de consumo devem ser: Objetivas, ou seja, destituídas de juízo de valor, de impressões subjetivas ou assertivas não relevantes ao mercado de consumo.

Claras, sem contradições ou expressões que possam gerar dúvidas, sendo vedada a utilização de códigos e aqueles de uso interno devem ser passíveis de fácil decodificação por qualquer usuário dessas informações.

Verdadeiras, precisas, com integral correspondência à realidade fática e lançadas através de linguagem de fácil compreensão, a todos aqueles que executem a comunicação através da língua pátria, sendo vedados os dados obscuros que impeçam ou restrinjam o conhecimento do valor do débito e de sua origem.

Destaque-se, ainda, que a lei atribuiu aos bancos de dados e cadastros de consumidores o caráter público. Trata-se de instrumento legal destinado a garantir aos fornecedores o amplo acesso às informações arquivadas, e aos consumidores a possibilidade de utilização do *habeas data*, e consequente direito à retificação perante eventuais informações incorretas.

Referidos mecanismos de tratamento das informações centralizam suas atividades na coleta, armazenamento e fornecimento de dados, com a finalidade precípua de viabilizar ao mercado recursos destinados à minimizar o risco de concessão de crédito, porquanto a massificação e o anonimato da sociedade de consumo, decorrente da acelerada expansão da oferta de crédito, exigem a prévia identificação do perfil do consumidor.

Registre-se, porém, que as atividades voltadas à busca de informações do consumidor apresentam elevado potencial lesivo a direitos da personalidade, em especial a privacidade, o nome e a honra, cuja proteção exige especial atenção do sistema jurídico.

### **3. Os arquivos de consumo perante o ordenamento jurídico**

Ensinam os professores Anderson Schreiber e Gustavo Tepedino (2002, p. 2), que

*o direito não é só a lei. Na lição do mestre Miguel Reale o direito é fato, valor e norma. Ou seja, para ser direito, é indispensável conjugação dessas três dimensões: fato, valor e norma. Vale a pena notar que estamos falando aqui de teoria geral do direito. Ou seja, de uma teoria que vai influenciar todos os ramos do direito. Assim, tanto o direito civil tem que cumprir as três dimensões do direito, como o direito processual também tem que se reportar sempre a fato, valor e norma.*

Nesse contexto, a regulamentação jurídica do direito do consumidor, no sistema pátrio, evidencia a relevância do tema perante a atual sociedade de consumo em massa.

Sua tutela tem início no âmbito constitucional, que inaugura com destaque esse sistema protetivo, ao incluir no rol dos direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no País a promoção, pelo Estado e na forma da lei, da defesa do consumidor (artigo 5º, XXXII, CF). Prossegue ao incluir dentre os

princípios gerais da atividade econômica a defesa do consumidor (artigo 170, inciso V, CF), além da regulamentação da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (artigo 24, VIII, CF), do direito de informação quanto aos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços (artigo 150, parágrafo 5º), quanto à adoção da alíquota interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços ao consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro estado (artigo 155, inciso VII, CF).

No que tange ao atual panorama infraconstitucional, há que se identificar os sistemas normativos que versam, de forma específica, sobre o tema em questão, com destaque à Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – e à Lei nº 12.411/2011 – Lei do Cadastro Positivo.

Em ambos os estatutos legais, vislumbra-se a imprescindibilidade da proteção à privacidade do consumidor e à transparência dos arquivos de consumo em geral.

Destaca o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43, a regulamentação dos arquivos de consumo, o direito de acesso do consumidor às informações ali existentes e à respectiva fonte, o dever de clareza do arquivo, o direito de retificação de informações incorretas e a fixação de uma vida útil para essas informações (cinco anos).

Na mesma diretriz, a Lei do Cadastro Positivo, em seu artigo 3º, registra cinco deveres a serem observados pelo fornecedor de serviço, conforme seguem: veracidade, clareza, objetividade, vedação de informações excessivas e vedação de informações sensíveis.

#### **4. A responsabilidade solidária das empresas arquivistas**

Ao adentrar no tema nuclear do presente trabalho, necessário destacar que na mesma medida em que o sistema jurídico sedimenta novas figuras tuteláveis pelo Direito, em conformidade com as demandas sociais, amplia-se a esfera da responsabilidade civil, em especial atenção à garantia dos princípios gerais da dignidade humana, do solidarismo e do compromisso geral com o bem-estar social, inerente a todos os integrantes do corpo social.

A tese aqui defendida versa sobre a responsabilidade civil objetiva e solidária dos bancos de dados e cadastros de consumidores pela coleta, arquivamento e divulgação de informações incorretas, incompletas, não claras, enfim, abusivas, apontadas pelos fornecedores de produtos e serviços, a ensejar a obrigação de indenizar aquele que se tornou vítima de dano em virtude dessas circunstâncias.

O fundamento científico desse entendimento assenta-se em três pilares da doutrina jurídica, que a seguir serão destacados:

##### **4.1) A eficácia social do contrato**

Da análise do elo tridimensional estabelecido entre a empresa fornecedora de produtos ou serviços, a empresa responsável pelo banco de dados ou cadastro de consumidores e o consumidor, conclui-se que entre as duas primeiras prevalece a teoria da eficácia contratual “intra partes”, e quanto aos dois últimos emerge a teoria da eficácia contratual “ultra partes”.

Quanto aos conceitos de função social do contrato “intra partes” e “ultra partes”, reporto-me à importante obra do ilustre professor Claudio Luiz Bueno de Godoy, *Função social do contrato*, onde a matéria é brilhantemente aprofundada.

A evolução jurídica dos limites da efetividade do contrato passa pelo histórico dos modelos de Estado consolidados em cada época, com destaque ao Estado Absolutista, ao Estado Liberal e ao Estado Social, o que reflete na maior ou menor intensidade de ingerência estatal, através de seus poderes constituídos, na esfera privada.

A noção imposta pelo Estado Liberal prestigiava o valor individual, em conformidade com a ideologia constitucional prevalente na ocasião, onde o interesse individual admitia, apenas, limites negativos gerais de ordem pública e bons costumes, com a mitigação dos princípios da justiça social.

Partia-se da acentuada autonomia privada, em seu tríplice aspecto, ou seja, liberdade de escolher o tipo contratual, o outro contratante e o conteúdo do contrato; do princípio *pacta sunt servanda*, relacionado à obrigatoriedade dos contratos, advinda da manifestação de vontade dos contratantes e do princípio da relatividade subjetiva, limitando-se a eficácia contratual apenas às partes integrantes do contrato (LOBO, 2002, p. 14).

A conquista do Estado Social trouxe uma nova referência de equilíbrio entre o individual e o coletivo, com a emersão de um Estado voltado a programas solidaristas e de valorização da pessoa humana. Na ordem constitucional, emergem “inúmeros deveres extrapatrimoniais nas relações privadas, tendo em mira a realização da personalidade e a tutela da dignidade da pessoa humana”, pelo que, “o legislador mais e mais condiciona a proteção de situações contratuais ou situações jurídicas tradicionalmente disciplinadas sob a ótica exclusivamente patrimonial ao cumprimento de deveres não patrimoniais” (TEPEDINO, 1999, p. 10).

A ótica social do contrato projetava-se, de início, exclusivamente entre as partes integrantes da relação contratual, a fim de dar concretude aos valores prestigiados pela ordem constitucional, como a dignidade humana, a proteção do vulnerável e o equilíbrio contratual.

Porém, o avanço das demandas sociais exigiu a ampliação dessa projeção, a fim de garantir a efetividade desses mesmos valores àqueles não integrantes da relação contratual, porquanto “o contrato não é um assunto individual, mas que tem passado a ser uma instituição social que não afeta somente o interesse dos contratantes” (LORENZETTI, 1998, p. 551).

Nesse contexto, da relação contratual estabelecida entre o fornecedor de produtos ou serviços e a empresa arquivista, emerge a obrigação “ultra partes”, com o escopo de zelar pela incolumidade dos direitos da personalidade de terceiro, ou seja, daquele que teve seu nome inserido nos respectivos cadastros, como consectário da visão moderna da função social do contrato frente a toda a sociedade na qual se insere.

#### **4.2) A corresponsabilidade dos integrantes da cadeia de consumo**

O fornecedor, no âmbito estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, figura como um dos sujeitos da relação de consumo, cuja definição legal encontra-se prevista no artigo 3º, *caput*, do referido estatuto legal, que assim dispõe:

*Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

A amplitude do conceito jurídico de fornecedor permite a inclusão de todos aqueles que atuam nas diversas etapas do processo produtivo ou da prestação de serviços, desde que façam disso suas atividades principais ou profissionais.

Conforme importante ensinamento de Sergio Cavalieri Filho (2014, p. 309),

*pode-se dizer que o Código do Consumidor esposou a teoria do risco do empreendimento ou da atividade empresarial, que se contrapõe à teoria do risco do consumo. Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (Grifo nosso)*

Emerge o conceito da justiça distributiva, pela qual a noção do justo condiciona-se à socialização dos riscos entre todos os envolvidos nessa estrutura relacional que, na hipótese específica aqui tratada, abrange a empresa fornecedora de produtos ou serviços, solicitante do apontamento, a empresa arquivista e o consumidor ou terceiro, cujo nome é inserido no banco de dados ou cadastro de consumidores.

E a tese ora defendida, acerca da existência da responsabilidade civil solidária entre a empresa arquivista e o fornecedor de produtos e serviços, em decorrência das informações abusivas lançadas nos bancos de dados e cadastro de consumidores, tem sua robustez majorada ao se classificar a hipótese como fato do serviço, visto que o dano material ou extrapatrimonial atinge diretamente o próprio consumidor ou terceiro, vitimado pela informação abusiva (indevida, incompleta etc.).

No que tange à responsabilidade civil do fornecedor, a sistemática do Código de Defesa do Consumidor estabelece a divisão entre o fato do produto ou do serviço e vício do produto ou do serviço.

A espécie “fato do produto ou do serviço”, relaciona-se a acidente de maior gravidade, pois compromete a segurança do consumidor, causando-lhe, diretamente, dano material, moral ou outra espécie dentre os extrapatrimoniais. Encontra previsão legal nos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese de “vício do produto ou do serviço”, o defeito, de menor gravidade, circunscreve-se ao produto ou ao serviço em si, o qual compromete, de forma parcial ou total, seu funcionamento ou utilização. Trata-se de vício por inadequação e encontra previsão legal nos artigos 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, importante destacar que as empresas responsáveis pelos bancos de dados e cadastro de consumidores possuem mecanismos de controle da segurança das informações arquivadas, sendo plenamente possível estruturarem-se para esses fins, inclusive porque os custos inerentes ao sistema de conferência da veracidade das informações poderão, em tese, estar embutidos no preço dos serviços prestados às empresas fornecedoras de produtos e serviços.

Consagra-se, assim, o reconhecimento jurídico do elemento “segurança”, como nexô autônomo de imputação da responsabilidade civil, cuja não observância gera a obrigação de indenizar.

Por essa razão, prevalece o regime da solidariedade obrigacional, com o condão de preservar as empresas arquivistas dentre os principais titulares da responsabilidade civil perante o registro de informações abusivas, com destaque ao importante fundamento legal, previsto no artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer: “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

### 4.3) Responsabilidade pelo risco da atividade

Ao retratar o processo de evolução natural da responsabilidade civil, porquanto observou-se que a noção isolada da “culpa” mostrou-se insuficiente ao atendimento das demandas sociais, emerge a relevância jurídica do “risco”, sob a ótica da solidarização do compromisso com o bem comum, cujo fundamento legal dessa teoria assenta-se na cláusula geral, prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece:

*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.*

A responsabilidade civil das empresas administradoras dos bancos de dados e arquivos de consumidores, em decorrência do arquivamento de informações abusivas, subsume-se ao referido preceito legal, posto que preenchidos os requisitos que condicionam sua aplicação.

Com efeito, desenvolve a empresa arquivista atividade, ou seja, uma sequência coordenada de atos destinados à consecução de um fim único, ou seja, o arquivamento, a guarda e a divulgação de dados, com o objetivo de garantir a segura e célere circulação do crédito.

Cuida-se de atividade normalmente desenvolvida, ou seja, dotada de caráter lícito, de natureza habitual e não esporádica ou eventual, com finalidade lucrativa.

Referida atividade submete-se à teoria do risco mitigado, ou seja, pauta-se na responsabilidade objetiva, sem culpa; porém, não se mostra suficiente o exclusivo nexô causal, exigindo-se uma causalidade qualificada, o que ocorre através do elemento “risco”. Portanto, trata-se de atividade lícita e habitual, geradora de risco à esfera jurídica de outrem.

Porém, a hipótese não versa sobre qualquer espécie de risco. Isso porque toda atividade humana traz consigo uma dose, mesmo que remota, em maior ou menor grau, de risco. Assim, a adequada interpretação do referido dispositivo legal exige um risco especial, diferenciado, qualificado, que culmina com o conceito de “perigo”, cuja relevância jurídica para definição dessa especialidade advém dos critérios estatísticos (atividades com maior incidência de eclosão de danos), científicos ou das regras de experiência (GODOY, 2017).

No que tange à interpretação harmônica e coordenada – diálogo das fontes – desse dispositivo legal – artigo 927, parágrafo único, do Código Civil – em relação ao artigo 931 do Código Civil e ao sistema da responsabilidade civil sem culpa, mas pautado na causalidade qualificada, previsto no Código de Defesa do Consumidor, em breve síntese,



posto que o tema é rico no debate doutrinário, porém, em observância ao limite extensivo deste trabalho, mostram-se relevantes as seguintes observações:

Como condição à efetividade do princípio da segurança jurídica, há que se buscar a interpretação harmônica dos referidos preceitos legais, na medida em que todas as contradições sistemáticas devem ser evitadas pelo jurista, mercê de uma interpretação criativa do direito, que preserve assim a sua unidade valorativa, sem quebra de coerência (CANARIS, 1996, p. 207).

Nesse contexto, conclui-se que o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil tem como campo de incidência as hipóteses de risco criado por uma atividade. Diferentemente, o artigo 931 do Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – o primeiro, quando não há relação de consumo e o segundo quando há relação de consumo – relacionam-se aos casos em que o elemento qualificativo da causalidade é o defeito do produto ou do serviço prestado. Registre-se importante ensinamento da doutrina:

*Assim, tem-se a aplicação do parágrafo único do art. 927 aos casos de danos produzidos no exercício da atividade, uma ação humana, enquanto o art. 931 ou o Código de Defesa do Consumidor, conforme se cuide ou não de relação de consumo, aplica-se aos casos de danos provocados por produtos postos em circulação, independente do manejo pelo homem, particularmente por quem exerce a atividade de que ele, o produto, é o resultado. (GODOY, 2010, p. 101)*

## 5. Paradigma na jurisprudência

Extrai-se do repertório de jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça o voto proferido pelo Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do Recurso Especial nº 1.457.199/RS, datado de 12 de novembro de 2014, o qual traz relevantes e aprofundados ensinamentos, relacionados ao tema aqui proposto, cujo V. Acórdão apresentou a seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). TEMA 710/STJ. DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVOS DE CRÉDITO. SISTEMA “CREDIT SCORING”. COMPATIBILIDADE COM O DIREITO BRASILEIRO. LIMITES. DANO MORAL.*

*I-TESES:*

- 1) O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota de risco de crédito).*
- 2) Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei nº 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).*
- 3) Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor, no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei nº 12.414/2011.*
- 4) Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.*

5) *O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema “credit scoring”, configurando abuso no exercício desse direito (art. 187, do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei nº 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais, nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, parágrafo terceiro, I e II, da Lei nº 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados. (Grifo nosso)*

## 6. Conclusão

*O elenco dos direitos humanos contemplados pelo Direito Positivo foi se alterando do século XVIII até os nossos dias. Assim caminhou-se historicamente dos direitos humanos de primeira geração – os direitos civis e políticos de garantia, de cunho individualista voltados para tutelar a diferença entre Estado e Sociedade e impedir a dissolução do indivíduo num todo coletivo – para os direitos de segunda geração – os direitos econômicos, sociais e culturais concebidos como créditos dos indivíduos com relação à sociedade, a serem saldados pelo Estado em nome da comunidade nacional. O processo de asserção histórica das duas gerações de direitos humanos, que são direitos de titularidade individual, foi inspirado pelos legados cosmopolita e universalista do liberalismo e do socialismo. (LAFER, 1997)*

A evolução é elemento inerente à espécie humana e à estrutura social e, por consequência, implica o contínuo surgimento de novos conflitos e demandas, bem como a expectativa de que o Estado, através de seus poderes constitucionalmente estabelecidos, esteja aparelhado para uma pronta e legítima resposta à pacificação social.

O Direito, como ciência voltada à regulação da convivência do homem em sociedade, precisa, de forma imperiosa, acompanhar essa trajetória social, sob pena de se mostrar inócuo a sua finalidade.

Nesse contexto, destaca-se a pertinência do tema aqui proposto, porquanto da mesma forma em que se reconhece a teoria evolucionista dos direitos humanos, conforme exposto na doutrina acima registrada, há que se garantir o avanço dos mecanismos de efetivação desses direitos, sob a ótica do compromisso geral de contribuição ao bem comum, o que culmina com a ampliação do espectro da responsabilidade civil.

Ressalvo, assim, a importância da contínua modernização científica e da sensibilidade jurídica e social, no exercício da atividade jurisdicional, a fim de garantir que a ciência jurídica, efetivamente, atinja sua finalidade harmonizadora das relações sociais.

## 7. Bibliografia

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 2. ed. Introdução e tradução de Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

- CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- EFING, Antônio Carlos. *Banco de dados e cadastro de consumidores*. São Paulo: RT, 2002.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade: uma cláusula geral no Código Civil de 2002*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- \_\_\_\_\_. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- \_\_\_\_\_. Palestra proferida na Escola Paulista da Magistratura, no curso *Temas contemporâneos da responsabilidade civil*. São Paulo, 2017.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt*. *Revista Estudos Avançados*, São Paulo, v. 11, 1997.
- LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. *Revista Jurídica UNIRONDON*, n. 3, 2002.
- LOPES FILHO, Altair Rodrigues. *Responsabilidade civil dos sistemas de proteção ao crédito: enfoque doutrinário e jurisprudencial*. Rio de Janeiro, 2006.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- SCHREIBER, Anderson; TEPEDINO, Gustavo. O papel do Poder Judiciário na efetivação da função social da propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (org.). *Questões agrárias: julgados comentados e pareceres*. São Paulo: Método, 2002.
- TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. In: *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.